

TC 003.403/2012-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Feira da Mata/BA

Responsáveis: Ednon Martins Rodrigues (CPF: 498.855.885-15), Enoc Martins Rodrigues (CPF: 924.032.985-49) e Abdias Baliza Macedo (CPF: 944.337.475-72) e o Município de Feira da Mata/BA (CNPJ 16.416.125/0001-37)

Procurador ou Advogado: Não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em decorrência de prejuízo causado ao Erário pela Prefeitura Municipal de Feira da Mata – BA, decorrente da utilização irregular de recursos do SUS à conta dos Programas PAB/PACS/PSF e Saúde Bucal.

HISTÓRICO

2. Objetivando a apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais 00190.032938/2007-83 da CGU (peça 1, p. 4-80), o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus realizou auditoria na Prefeitura Municipal de Feira da Mata – BA, originando o Relatório de Auditoria 8391 (peça 2, p. 228-292).

3. A presente TCE é decorrente da glosa relativa a pagamentos indevidos com recursos do PAB/PACS/PSF e Saúde Bucal nos exercícios de 2005 a 2008, descritas no citado Relatório, consoante Constatação nº 34051 (peça 2, p. 231/232), no valor total de R\$ 201.219,73 (peça 2, p. 242).

4. Foram qualificados como responsáveis os Srs. Ednon Martins Rodrigues e Abdias Baliza Macedo, respectivamente Prefeito e Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, e o Sr. Enoc Martins Rodrigues, na qualidade de ex- Secretário Municipal de Saúde (peça 2 p. 329).

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 39), foram promovidas as audiências dos Srs. Ednon Martins Rodrigues, ex-prefeito, Abdias Baliza Macedo e Enoc Martins Rodrigues, ex Secretários Municipais de Saúde na época dos fatos mediante o Ofício 0932/2014-TCU/SECEX-BA (peça 41), Ofício 0987/2014-TCU/SECEX-BA (peça 43) e Ofício 1197/2014-TCU/SECEX-BA (peça 40), respectivamente, todos datados de 18/6/2014.

6. Efetuou-se, ainda, diligência à atual administração do Município de Feira da Mata/BA, mediante o Ofício 0933/2014-TCU/SECEX-BA, datado de 18/6/2014, para que fosse encaminhada documentação comprobatória dos gastos ali glosados, alertando que, no caso de haver comprovação de gastos com desvio de finalidade, ou seja, não aplicados na área de saúde, poderia o Município ser citado para efetuar a devolução dos mesmos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, uma vez comprovado que se beneficiou da aplicação irregular das verbas destinadas à saúde.

7. A Prefeitura Municipal de Feira da Mata/BA, na pessoa de seu atual prefeito, não atendeu à diligência, apesar de haver tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 49.
8. Quanto aos Srs. Ednon Martins Rodrigues, Abdias Baliza Macedo e Enoc Martins Rodrigues, estes tomaram ciência do ofício que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 46, 47 e 48, tendo apresentado, intempestivamente suas alegações de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 44,45 e 50.
9. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência da realização de gastos, com recursos do PAB, repassados ao Município de Feira da Mata/BA nos exercícios de 2005 a 2008, em ações que não demandavam atendimentos básicos, em desconformidade com as normas técnicas do Ministério da Saúde (PT/GM/MS N° 3.925/98 e posteriormente a PT/GM/MS n° 648/2006), conforme apurado em Relatório de Auditoria Denasus n° 8391 e Relatório Completo do Tomador de Contas Especial n° 343/2010 do Fundo Nacional de Saúde municipal de Feira da Mata/BA.
10. Cabe ressaltar que a defesa apresentada pelos Srs. Ednon Martins Rodrigues, Abdias Baliza Macedo e Enoc Martins Rodrigues contém idêntico teor.
11. Alegam preliminarmente os responsáveis que o relatório do Denasus não divisou as dificuldades e pobreza do Município de Feira da Bahia, distante quase 900 km de Salvador.
12. Afirmam que na gestão de 2005/2008 a grande maioria dos atendimentos era feita na Cidade de Guanambi, distante aproximadamente 170 km, e tendo ainda que atravessar o Rio São Francisco de balsa. O serviço de travessia era clandestino e não expedia notas fiscais ou recibos de pagamentos pelo transporte dos pacientes. As despesas eram suportadas por outras fontes que não as do PAB.
13. Por diversas vezes os veículos com os seus respectivos motoristas tinham que pernoitar naquele município, pois normalmente os atendimentos não eram concluídos no mesmo dia. Uma vez que o veículo levava pacientes distintos, o motorista tinha que aguardar o atendimento de todos, gerando pagamento de diárias.
14. Durante toda a gestão 2005/2008, o Município de Feira da Mata custeou a saúde pública de seus municípios através de pactuação com municípios vizinhos.
15. As despesas com os recursos do PAB que foram consideradas indevidas não se referem a gastos efetuados de maneira inadequada, mas para atender à necessidade da população. O Município de Feira da Mata é distante dos grandes centros, localizado na região semiárida, detentor de uma população extremamente pobre e carente, onde o conforto básico em saúde e outros segmentos depende única e exclusivamente da participação do município.
16. Alegam que foram despendidos com saúde na gestão 2005/2008 valores com receita própria acima dos índices constitucionais impositivos, com o único e exclusivo interesse de amenizar a necessidade da população, que sequer tem acesso aos serviços básicos de saúde. O município teria aplicado recursos próprios bem acima do constitucionalmente estabelecido.
17. Afirmam que, consoante o Relatório da Auditoria 8391, o ressarcimento dos valores gastos poderia ser feito através de celebração de Termo de Ajuste Sanitário – TAS, porém a nova gestão municipal, por razões políticas, não absorveu a composição que sanaria tal pendência.
18. Por fim, ressaltam que não houve dolo ou má fé, os gastos foram efetuados em favor dos municípios, não causaram prejuízos ao erário e nem desatenderam ao interesse público, não sendo motivo de rejeição de contas, que foram prestadas, apreciadas e devidamente aprovadas pelos Órgãos

competentes. Não caberia agora novo julgamento por circunstância de ordem burocrática ou mesmo erro formal, abrangida pela prescrição.

Análise das razões de justificativa

19. Preliminarmente, no que concerne à prescrição alegada pelos responsáveis, a Constituição assegura a imprescritibilidade da ação. Assim, não há período máximo (vale dizer: prazo prescricional) para que o Poder Público possa propor a ação de indenização em face de seu agente, com o fito de garantir o ressarcimento pelos prejuízos que o mesmo lhe causou.

20. Foram qualificados como responsáveis (peça 2 p. 329) e citados solidariamente os Srs. Ednon Martins Rodrigues e Abdias Baliza Macedo, respectivamente Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, e o Sr. Enoc Martins Rodrigues, na qualidade de ex- Secretário Municipal de Saúde (peças 1 a 3). Em que pese estarem presentes os pressupostos estabelecidos na Decisão Normativa nº 57/2004, o Município de Feira da Mata/BA deixou de ser arrolado como ente político responsável solidário pela irregularidade. Os valores imputados aos responsáveis referem-se às impropriedades detalhadas na planilha de glosa de fls. 319/327, peça 2, inserta no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 343/2010.

21. A proposta de ressarcimento e a planilha de glosas (peça 2, p. 243-292 e 319/329), indicam a ocorrência de desvio de objeto, com aplicação de várias despesas na área de saúde do município. Contudo, há diversos outros gastos que poderiam ser classificados como desvio de finalidade (exemplo: locação de imóvel; pagamento de diárias; aquisição de material de limpeza; compra de combustível; compra de material de expediente; fornecimento de refeições; etc.), o que demandou a realização de diligência à Prefeitura de Feira da Mata/BA para que encaminhasse documentação comprobatória das despesas ali glosadas.

22. Buscou-se sem sucesso por meio da diligência fazer a distinção entre os gastos com recursos do SUS efetivamente utilizados em atividades que guardam relação direta com a finalidade pactuada e os outros gastos sem vínculo com a área de saúde. O objetivo seria a correta caracterização das responsabilidades. No entanto, conforme já relatado, a diligência não foi atendida.

23. Destarte, tem-se que o valor glosado se refere a inúmeras despesas que podem ser interpretadas, ora como desvio de finalidade, ora como desvio de objeto. Consoante a extensa jurisprudência do Tribunal, esta Corte de Contas tem dado tratamento distinto aos dois casos: 1) Não havendo indícios de locupletamento e caso o gestor comprove a utilização dos recursos recebidos em benefício da comunidade, na finalidade conveniada, ainda que em objeto diferente daquele previsto no plano de trabalho, o julgamento das contas tem sido pela regularidade com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis (vide Acórdãos 3236/12 - 1ª e 1566/12 – Plenário, - Acórdãos 1.960 e 2.838, ambos da Primeira Câmara em 2007, e Acórdãos 1.424/2008, 2.162/2011 e 3.040/2011, todos da Segunda Câmara; 2) Na hipótese de comprovação de dispêndios com desvio de finalidade, ou seja, não aplicados na área de saúde, poderá o Município ser citado para efetuar a devolução dos mesmos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, uma vez comprovado que se beneficiou da aplicação irregular das verbas destinadas à saúde.

CONCLUSÃO

24. Não houve comprovação efetiva de locupletamento ilícito dos responsáveis. De fato, restou evidenciado que o Município de Feira da Mata/Ba se beneficiou da aplicação indevida de recursos provenientes do SUS, contrariando as Portarias GM/MS nº 648/2006 e GM/MS nº 204/2007, sem contudo ter havido apropriação de tais valores pelos gestores municipais, o que enseja a responsabilidade ~~exclusiva do ente municipal pelo ressarcimento do débito apurado, através de citação, sem solidariedade~~



com os responsáveis pessoas físicas, nos termos do art. 3º, da Decisão Normativa nº 57/2004, e jurisprudência recente desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Município de Feira da Mata (CNPJ 16.416.125/0001-37) na pessoa de seu representante legal, Alex Ronan Viana Mota, atual prefeito, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de Prejuízo causado ao Erário, em decorrência da utilização irregular de recursos do SUS à conta dos Programas PAB/PACS/PSF e Saúde Bucal, conforme apurado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS no Relatório de Auditoria nº 8391(peça 2, p. 229-292), o qual deve ser anexado ao ofício citatório;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200,00	02/03/2005
425,00	10/03/2005
320,10	15/03/2005
480,00	18/03/2005
500,00	22/03/2005
271,60	28/03/2005
2.550,35	20/04/2005
700,00	06/05/2005
1.400,00	06/06/2005
1.400,00	05/07/2005
1.400,00	03/08/2005
3.492,00	09/08/2005
55,00	04/11/2005
331,10	08/11/2005
3.438,00	08/03/2006
3.438,00	10/04/2006
1.874,50	23/05/2006
1.183,90	24/05/2006
300,00	30/05/2006
400,00	16/06/2006
400,00	19/06/2006
300,00	20/06/2006
1.500,00	27/06/2006
500,00	03/07/2006
2.058,00	04/07/2006
382,00	05/07/2006
339,50	07/07/2006
3.558,00	10/07/2006
2.615,45	20/07/2006



70,00	24/07/2006
100,00	25/07/2006
180,00	01/08/2006
210,49	02/08/2006
250,26	17/08/2006
556,00	21/08/2006
2.956,10	23/08/2006
2.515,00	25/08/2006
200,00	04/09/2006
5.388,08	28/09/2006
873,00	29/09/2006
307,96	02/10/2006
2.149,35	27/10/2006
100,00	30/10/2006
915,00	31/10/2006
170,00	01/11/2006
327,88	06/11/2006
1.122,91	28/11/2006
517,00	29/11/2006
1.739,50	07/12/2006
2.037,00	13/12/2006
3.867,40	21/12/2006
58,20	28/12/2006
5.019,37	17/01/2007
3.612,03	18/01/2007
1.660,00	02/02/2007
1.591,05	06/02/2007
3.808,00	12/02/2007
616,71	26/02/2007
99,74	27/02/2007
360,00	01/03/2007
804,00	12/03/2007
2.264,58	13/03/2007
265,00	14/03/2007
201,00	29/03/2007
653,70	30/03/2007
761,00	02/04/2007
1.146,63	03/04/2007
329,39	09/04/2007
641,68	10/04/2007
300,00	11/04/2007
528,34	12/04/2007
948,95	16/04/2007
80,00	17/04/2007
300,00	18/04/2007
1.770,25	19/04/2007
1.160,00	03/05/2007



185,00	08/05/2007
455,35	09/05/2007
242,50	16/05/2007
5.434,91	04/06/2007
155,20	05/06/2007
2.204,50	06/06/2007
3.658,14	08/06/2007
370,00	12/06/2007
360,00	14/06/2007
80,00	15/06/2007
150,00	18/06/2007
838,55	19/06/2007
1.432,94	20/06/2007
489,04	25/06/2007
7.912,50	03/07/2007
300,00	04/07/2007
300,00	09/07/2007
245,00	10/07/2007
680,00	11/07/2007
1.285,00	12/07/2007
150,00	16/07/2007
140,00	17/07/2007
1.562,65	20/07/2007
908,11	25/07/2007
437,37	02/08/2007
1.285,58	06/08/2007
1.562,65	07/08/2007
286,00	10/08/2007
60,00	20/08/2007
681,40	27/08/2007
540,70	04/09/2007
35,00	05/09/2007
1.819,09	10/09/2007
611,10	11/09/2007
255,27	12/09/2007
1.642,65	13/09/2007
60,00	02/10/2007
2.106,50	03/10/2007
1.719,00	08/10/2007
70,00	09/10/2007
70,00	15/10/2007
7.495,50	01/11/2007
2.019,70	06/11/2007
380,00	12/11/2007
70,00	13/11/2007
101,85	20/11/2007
1.800,00	07/12/2007



11.054,35	26/12/2007
70,00	02/01/2008
80,00	03/01/2008
300,70	04/01/2008
360,00	11/01/2008
1.561,70	14/01/2008
70,00	15/01/2008
1.719,00	12/02/2008
1.101,83	22/02/2008
360,00	25/02/2008
1.282,28	26/02/2008
572,30	27/02/2008
474,00	29/02/2008
91,94	04/03/2008
1.900,00	06/03/2008
1.719,00	07/03/2008
528,50	13/03/2008
2.069,00	31/03/2008
1.719,00	14/04/2008
2.126,58	07/05/2008
970,00	08/05/2008
1.719,00	14/05/2008
1.719,00	09/06/2008
1.719,00	01/07/2008
1.719,00	11/07/2008
1.719,00	05/08/2008
1.719,00	07/08/2008
1.719,00	08/09/2008
1.719,00	10/09/2008
1.719,00	13/10/2008
622,50	31/10/2008
1.719,00	04/11/2008
609,00	28/11/2008
2.967,75	02/12/2008
1.987,50	23/12/2008
1.719,00	29/12/2008

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/BA/DT1, em 17 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Germana Rodrigues Martins

